



GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 914/2025

BOA VISTA, 29 DE DEZEMBRO DE 2025

**DÁ DENOMINAÇÃO A PASSAGEM MOLHADA DA
COMUNIDADE DE POÇO DE PEDRA E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

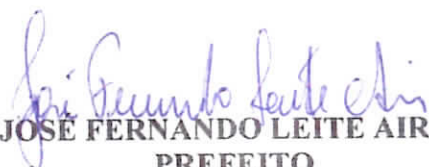
**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA
PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º – Fica denominada de JOAQUIM ANTÔNIO DE ARAÚJO (JOAQUIM MULATO OU
JOAQUINZÃO), o nome da Passagem Molhada da comunidade de Poço de Pedra, deste Município.**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-PB, 29 de dezembro de 2025


JOSE FERNANDO LEITE AIRES
PREFEITO

Rua: Esplanada Bom Jesus, s/n - Centro - Boa Vista-PB | Cep: 58.123-000

CNPJ 01.612.538/0001-10

(83) 3313-1100 | (83) 3313-1493

prefeitura@boavista.pb.gov.br

pm.boavista@gmail.com

Arquitetônico relativo a edificações, por m² de área de piso:	
1. Construções tendendo até 100m²	R\$ 3,00
2. Construções tendendo acima de 100m²	R\$ 4,24
3. Construções comerciais e industriais até 500m²	R\$ 1,49
4. Construções comerciais e industriais acima de 500m²	R\$ 1,00
5. Reconstrução, alteração, reforma e aumento de área por m² de área de piso	R\$ 1,82
Remoção de Alvará de Construção, por m²	
6. Edificações tendendo até 100m²	R\$ 5,00
Concessão de "Habite-se" para edificações executadas com projetos aprovados pela Prefeitura:	
7. 0% do valor do alvará de construção	

Art. 12. - Fica alterada a nomenclatura do ANEXO III – Tabela 1 da LC nº 733/2023 a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III – Tabela 1

TAXA DE LICENÇA PARA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXCETO INDÚSTRIA COM FONTE DE GERAÇÃO DE ENERGIA EÓLICA OU FOTOVOLTAICA.

Art. 13. - Fica alterado todo o artigo 23 da LC nº 733/2023 a qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Serão punidos com multas:

I. De R\$ 200,00 (duzentos reais):

- Exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro de contribuintes;
- Deixar de remeter à Prefeitura documentos exigido por Lei ou regulamento fiscal;
- Não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.

II. De R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;

III. De R\$ 100,00 (cem reais) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

IV. De R\$ 100,00 (cem reais):

- O fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- A inexistência de livro ou documento fiscal;
- A falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.

V. De 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:

- Relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;
- Relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- Relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- Relativo a sociedades civis de profissionais previstas no Código Tributário.

VI. De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

VII. De 100% (cem por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VIII. De 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

§ 1º As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§ 2º Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

IX. De R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;

X. De R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a devida autorização de impressão;

XI. De R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por deixar de cumprir qualquer obrigação acessória definida nesta Lei ou em seus regulamentos;

XII. De R\$ 200,00 (duzentos reais), por deixar de apresentar dentro dos prazos, os elementos de identificação ou caracterização de fatos gerados ou de base de cálculos dos tributos municipais;

XIII. De R\$ 1000,00 (um mil reais) por cada documento quando:

a) Negar-se ou deixar de exibir os livros ou documentos da escrituração fiscal de interesse da fiscalização dos tributos municipais no prazo estabelecido.

XIV. De R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por Embargo, dificuldade, desacato ou impedimento, por qualquer meio ou forma, da atuação do fisco municipal

XV. Ação ou omissão não especificada nos incisos XIII a XIV, em conformidade com o que dispuser o regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo, limitada ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dependendo da gravidade da infração.

XVI. De R\$ 200,00 (duzentos reais), por deixar de cancelar blocos e livros fiscais;

XVII. De R\$ 100,00 (cem reais), por deixar de apresentar guia negativa de movimento.

Art. 14. - A aplicação desta Lei Complementar será após a homologação e decorrido o período da noventena.

Art. 15. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 16. - Revogam-se as disposições em contrário, em especial nas Leis 732/2022 e 733/2022.

Gabinete do Prefeito, Boa Vista PB, em 29 de dezembro de 2025.

JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Kezia Silmara Costa Farias

Código Identificador:701A259C

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 914/2025

DÁ DENOMINAÇÃO A PASSAGEM MOLHADA DA COMUNIDADE DE POÇO DE PEDRA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica denominada de JOAQUIM ANTÔNIO DE ARAÚJO (JOAQUIM MULATO OU JOAQUINZÃO), o nome da Passagem Molhada da comunidade de Poço de Pedra, deste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-PB, 29 de dezembro de 2025

JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES

Prefeito

Publicado por:

Kezia Silmara Costa Farias

Código Identificador:F2273695

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 915/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBT+ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: